



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018346/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.505 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO SEGURADOS: PARCELAS FOLHA PAGAMENTO
Recorrente EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S/C LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/01/2007

CORRESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei 11.941/09, o “Relatório de Representantes Legais (REPLEG)” tem a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e o respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

Na hipótese em que o sujeito passivo originário era contribuinte regular do tributo devido, a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social não afasta a responsabilidade tributária por sucessão.

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente, temporariamente, o conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativa à parcela desses segurados, descontada dos mesmos e não recolhida aos cofres públicos. O período de lançamento dos créditos previdenciários é de 02/2005 a 01/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 23/34) informa que a Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS), CNPJ 22.669.915/0001-27, foi eleita responsável subsidiária, uma vez que adquiriu, inicialmente do grupo econômico Promove, inclusive da autuada, o direito de uso da marca PROMOVE, em 01/11/2006, por meio de contrato particular de “Licença de Uso da Marca”. Para o exercício das atividades pactuadas, a adquirente inscreveu novos estabelecimentos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, manteve o mesmo endereço e CNAE da cedente, levando a fiscalização a concluir que a subsidiária continuou explorando a antiga atividade da autuada.

Em segundo ato, a SOEBRAS, por meio do Contrato Particular de Alienação de Estabelecimento Empresarial (TRESPASSE), adquiriu das empresas do grupo todo o complexo de bens organizados para exercício da atividade, composto da titularidade do estabelecimento empresarial, portanto, todos os direitos, incluindo ativo e passivo, bem como, a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis, e semoventes e afins.

A SOEBRAS fez também constar em seu Balanço Patrimonial, em 31/12/2007, a aquisição supramencionada, lançando em seu ativo diferido o valor referente à incorporação dos estabelecimentos de ensino PROMOVE COLÉGIOS E PROMOVE FACULDADES.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 05/11/2008 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese: (i) ilegitimidade dos corresponsáveis; (ii) errônea imposição de multa e juros; e (iii) a SOEBRAS arrendou, a partir de 01/11/2006, a utilização da marca "Promove" em troca de pagamento em dinheiro para o Grupo "Promove". O Grupo Promove mantém suas atividades empresariais normais, tanto que possui as unidades Mangabeiras, Pampulha, Núcleo e Supletivo. A SOEBRAS não sucedeu o Promove, mas apenas arrendou o uso da marca. A impugnante existia muito antes de propor o citado arrendamento. Promove e SOEBRAS são empresas diversas, com sócios distintos, personalidades jurídicas próprias e independentes, coexistem no mercado e atuam cada qual em seus objetivos sociais, não se podendo falar em sujeição passiva subsidiária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão nº 02-28.893 da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 629/638) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido

das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação nos seguintes termos: (i) a SOEBRAS arrendou a marca "Promove", tendo como contraprestação o pagamento de determinada quantia em dinheiro, e permaneceram a SOEBRAS e Promove como empresas distintas; (ii) exclusão dos representantes leais da relação de coobrigados; (iii) Juros e Multa são ilegais; (iv) imunidade tributária da SOEBRAS deve atingir todos entes que foram objeto do contrato de trespasse.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG encaminha os autos ao CARF para processo e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A Recorrente manifesta inconformismo a respeito do relatório dos corresponsáveis, pois entende que estaria sendo imputada responsabilidade aos sócios da empresa.

Quanto à essa alegação da indevida responsabilização dos sócios (diretores), cabe esclarecer que os corresponsáveis mencionados pela fiscalização não figuram no polo passivo do presente lançamento fiscal.

A relação de corresponsáveis, anexada pela fiscalização, tem como finalidade identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis ou estatuto, conforme determina o Código Tributário Nacional, e permitir que se cumpra o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei 6.830/1980, que dispõe:

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);

Além disso, verifica-se que o artigo 79, inciso VII, da Lei 11.941/2009 revogou o artigo 13 da Lei 8.620/1993. Com isso, após essa revogação do artigo 13, o denominado “Relatório de Representantes Legais (REPLEG), acompanhada do Relatório de Vínculos, não pode mais ostentar em seu título qualquer expressão que venha mesma a apenas insinuar uma corresponsabilidade das pessoas nela relacionadas. Segue transcrição:

Lei 8.620/1993:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem

solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

A relação de corresponsáveis apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no polo passivo da obrigação tributária.

O Relatório “REPLEG” serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional (CTN). Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo Fisco. É da análise dos contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores da empresa, dessa relação a PFN poderá indicar eventuais corresponsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, não acato essa preliminar, eis que a finalidade do “Relatório de Representantes Legais - REPLEG (Relação de Co-responsáveis)” é apenas identificar os sócios e diretores da empresa, com seu respectivo período de gestão.

A Recorrente alega que SOEBRAS e Promove são empresas distintas e não ataca o que motivou a SOEBRAS constar como devedora.

Com fundamento no art. 133, II, do CTN, entende-se que a empresa SOEBRAS não deve ser excluída do pólo passivo, eis que a SOEBRAS adquiriu todos os bens e direitos, mantendo inclusive as atividades das empresas enumeradas no item 9 do Relatório Fiscal (fls. 23/34).

Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional CTN:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Relatório Fiscal (fls. 23/34):

“[...] 9. Restou confirmado pela fiscalização o interesse comum em assuntos particulares das empresas Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda CNPJ: 05.385.879/000150; Educação Infantil e Ensino Fundamental Pampulha Ltda CNPJ: 05.401.768/000190; Pampulha Ensino Fundamental Ltda CNPJ: 06.001.557/000123; **Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras Ltda CNPJ: 05.401.766/000100**; Educação Infantil e Ensino Fundamental Sete Lagoas Ltda CNPJ: 05.392.395/000139; Mangabeiras Ensino Fundamental Ltda CNPJ: 06.001.546/000143; Colégio Sete Lagoas Ensino Fundamental Ltda CNPJ: 04.901.337/000120; Centro Mineiro de Ensino Superior CEMES Ltda CNPJ: 02.636.995/000107; Sociedade Educacional Sistema Ltda CNPJ: 23.840.945/000117; Promove Participações Ltda CNPJ: 05.376.569/000170; Promove Serviços Educacionais Ltda CNPJ: 05.376.559/000134; Promove Cursos Livres e Mercantil Ltda CNPJ: 42.975.896/000174; Magie Edição Comércio e Distribuição de Livros Ltda CNPJ: 05.399.437/000163, sendo emitido e encaminhado para as mesmas o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA, constituindo-se parte integrante do presente AI. Isto porque estas empresas demonstraram ter o mesmo posicionamento quanto à sua administração, notadamente em relação aos atos abaixo descritos: (...)

(...)

11. A empresa ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL **SOEBRAS CNPJ 22.669.915/000127, inicialmente, adquiriu das empresas PROMOVE**, inclusive da AUTUADA o direito de uso da marca PROMOVE, conforme contrato particular de "LICENÇA DE USO DE MARCA" datado de 01/11/2006, onde a licenciada (SOEBRAS) deveria utilizar a marca PROMOVE "de forma ampla, efetiva e permanente, em igual ou superior número de unidades educacionais, propiciando a manutenção ou a elevação de seu valor de mercado", ficando, inclusive, investida de "todos os poderes necessários para a defesa da marca PROMOVE, sem prejuízo dos seus próprios direitos".

11.1. A licenciada (SOEBRAS) nos termos do contrato acima mencionado, se responsabilizaria também pelo pagamento das obrigações trabalhistas das empresas licenciantes.

11.2. As licenciantes (empresas PROMOVE) outorgaram à Licenciada, ainda, através do ato mencionado supra, procuração específica, conferindo a esta os poderes para, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI, praticar todos os atos necessários à prorrogação do prazo de validade da marca

PROMOVE e adoção de todo e qualquer ato que se destinasse à manutenção e proteção de seus registros.

(...)

11.4. Em segundo ato a SOEBRAS, por contrato particular intitulado "CONTRATO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL TRESPASSE", adquiriu das empresas mencionadas no item 8, todo o complexo de bens organizado para exercício da atividade, compostos da titularidade do estabelecimento empresarial, portanto "todos os direitos, incluindo ativo e passivo (inclusive para os termos do art. 133 do Código Tributário Nacional e Art. 11º e 448 das Consolidações das Leis do Trabalho), bem como a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis e semoventes e afins (...)"

11.5. Além deste mencionado contrato a SOEBRAS fez constar em seu Balanço Patrimonial em 31/12/2007, a aquisição supra mencionada, lançando em seu Ativo Diferido o montante de R\$ 14.383.436,00 referentes à incorporação dos estabelecimentos de ensino PROMOVE COLÉGIOS e PROMOVE FACULDADES, "incluindo a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis, semoventes e afins". [...]"

Conforme descrito no Relatório Fiscal, a empresa SOEBRAS manteve o mesmo endereço e CNAE do antigo estabelecimento da autuada e objeto do contrato de Trespasse em questão, bem como lançou em seu ativo diferido o valor referente à incorporação dos estabelecimentos de ensino Promove Colégios e Promove Faculdades, incluindo os elementos corpóreos e incorpóreos.

Nesse caminhar, não se pode acatar também a pretensão da SOEBRAS em ver-se “imune/isenta” do recolhimento de contribuições previdenciárias, em razão de ser entidade beneficente de assistência social. A imunidade condicionada pelas regras previstas no artigo 55 da Lei 8.212/1991, refere-se à contribuição devida pela empresa tratada nos artigos 22 e 23, ao passo que no presente lançamento estão sendo exigidas as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais na forma do artigo 20 da mesma Lei, e, por consectário lógico, não foram alcançadas pela arguida imunidade tributária.

Além disso, o contribuinte eleito nos autos da obrigação tributária é a Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras S/C Ltda, diferentemente da empresa SOEBRAS, a quem foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo débito lançado, a teor do art. 133, inciso II, do CTN.

Logo, não acato a alegação de que a suposta imunidade da SOEBRAS também deveria atingir os tributos devidos pela empresa Pampulha Ensino Fundamental Ltda, já que a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo originário era contribuinte regular do tributo devido. Esse mesmo entendimento foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 599176/PR, de 05/06/2014, em que se manifestou no sentido de que a imunidade tributária não abrange os débitos sobre os quais a empresa se torne responsável por meio de sucessão.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991. Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Esclarecemos que foi correta a aplicação do índice pelo Fisco, pois o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34¹ da Lei 8.212/1991.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

¹ Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN², pois havendo legislação específica dispondo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

O disposto no art. 161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Ainda, conforme estabelecia os arts. 34 e 35³ da Lei 8.212/1991, sem as alterações da Lei 11.941/2009, **a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias**. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos no lançamento fiscal, bem como os seus fundamentos legais, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão

² Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

³ Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

(...)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Processo nº 15504.018346/2008-26
Acórdão n.º **2402-004.505**

S2-C4T2
Fl. 7

de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.